Gmail **Marcelo Cantão <cgl.pregoeiro02@gmail.com>**

Pedido de Impugnação P.E. N° 90034/2024 - Processo Adm. n° 191/2024

8 mensagens

AM FRIGOPAR <am@frigopar.com.br> 17 de dezembro de 2024 às 07:57
Para: "cgl.pregoeiro02@gmail.com" <cgl.pregoeiro02@gmail.com>

Prezados (as),

Venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar nosso PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO relativo ao Edital do pregão eletrônico n° 90034/2024 , processo administrativo: **nº 191/2024**, com relação ao que se pede em termo de referência/documentos habilitatórios do edital, para vossa apreciação.

Favor, acusar o recebimento.

Desde já agradeço a atenção.

Atenciosamente,
Luciane do Rocio
AM REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
07.248.496/0001-66

2 anexos

Impugnação ao Edital - AM x Belém (vigilância e prazo amostra).pdf
239K

10ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL AM.pdf
1036K

Marcelo Cantão <cgl.pregoeiro02@gmail.com> 17 de dezembro de 2024 às 08:30
Para: gab@fmae.pmb.pa.gov.br

Bom dia,

Senhores,

Segue **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, aos termos do Edital **PE SRP Nº 90034/2024**, cujo objeto é **"AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS" ,** processo administrativo nº **191/2024**, o qual deverá ser respondido em **24hs**.

Segue o edital em anexo!

no mais,

Marcelo Cantão Lopes
Agentes de Contratação/Pregoeiro/CGL/SEGEP/PMB

[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos

Impugnação ao Edital - AM x Belém (vigilância e prazo amostra).pdf
239K

10ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL AM.pdf
1036K

Edital PE SRP nº 90034-2024 - Proc. 191-2024 - Aquis. Gêneros Alimentícios Perecíveis(Assinado).rar
2633K

---

gab@fmae.pmb.pa.gov.br <gab@fmae.pmb.pa.gov.br> 18 de dezembro de 2024 às 10:44
Para: Marcelo Cantão <cgl.pregoeiro02@gmail.com>

Bom Dia!

Prezado,

Marcelo Cantão Lopes,

Segue em anexo RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO, conforme solicitado. Desde já agradecemos e estamos a disposição para qualquer esclarecimento.

- Por favor, Acusar recebimento.

Atenciosamente,

CHEFE DE GABINETE - FMAE - PMB

Barbara Valente

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

2 anexos

Resposta à impugnação - PREGÃO SRP- perecíveis - GDOC 191.2024 (1).docx
53K

Resposta à impugnação - PREGÃO SRP- perecíveis - GDOC 191.2024 (1).pdf
224K

Marcelo Cantão <cgl.pregoeiro02@gmail.com> 18 de dezembro de 2024 às 13:14
Para: gab@fmae.pmb.pa.gov.br

Recebido. Porém solicitamos que a mesma seja assinada pelo responsável técnico que elaborou o Termo de Referência!

no mais,

Marcelo Cantão Lopes
Agentes de Contratação/Pregoeiro/CGL/SEGEP/PMB

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

gab@fmae.pmb.pa.gov.br <gab@fmae.pmb.pa.gov.br> 18 de dezembro de 2024 às 14:20
Para: Marcelo Cantão <cgl.pregoeiro02@gmail.com>

Boa Tarde!

Prezado,

Marcelo Cantão Lopes,

Segue em anexo RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Assinada. Por favor confirmar recebimento.

Atenciosamente,

CHEFE DE GABINETE - FMAE - PMB

Barbara Valente

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Resposta_a_impugnacao_-_PREGAO_SRP-_pereciveis_-_GDOC_191.2024_29_assinado.pdf
257K

AM FRIGOPAR <am@frigopar.com.br> 18 de dezembro de 2024 às 14:33
Para: "cgl.pregoeiro02@gmail.com" <cgl.pregoeiro02@gmail.com>

Prezados, boa tarde.

Estamos no aguardo do recebimento.

Atenciosamente,

AM REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Marcelo Cantão <cgl.pregoeiro02@gmail.com> 18 de dezembro de 2024 às 14:43
Para: AM FRIGOPAR <am@frigopar.com.br>

Recebido.
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Marcelo Cantão <cgl.pregoeiro02@gmail.com> 18 de dezembro de 2024 às 15:52
Para: AM FRIGOPAR <am@frigopar.com.br>

Boa tarde,

Senhor licitante,

Vimos respeitosamente perante Vossa Senhoria informar o recebimento, nesta Coordenadoria Geral de Licitação/PMB, do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico SRP nº 90034/2024-FMAE**, sendo encaminhado ao setor responsável do órgão demandante e respondido **TEMPESTIVAMENTE**, conforme a seguir:

RESPOSTAS:

Processo GDOC nº 191/2024
Assunto: Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 90034/2024

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Cuidam-se os autos de impugnação ao instrumento convocatório formulada pela empresa AM REPRESENTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº º 07.248.496/0001-66, do qual decorre o Pregão Eletrônico SRP nº 90034/2024, oriundo da Fundação Municipal de Assistência ao estudante – FMAE, cujo objeto consubstancia-se na futura e eventual "AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS", visando atender as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), por intermédio da FMAE.
A impugnante questiona os pontos a seguir indicados, com base em fatos e fundamentos que serão respondidos no corpo da presente resposta, senão vejamos:
1. Da licença sanitária das licitantes, referente ao subitem 11.7.4 da cláusula décima primeira do edital;
2. Do prazo para apresentação das amostras, referente à cláusula décima do edital.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa AM REPRESENTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. nos autos do presente procedimento licitatório.
Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.
Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 que:
Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90034/2024, estabeleceu em sua cláusula 4, o que segue:
4.1. Qualquer pessoa é parte legitima para impugnar este Edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, por meio eletrônico, na forma prevista neste Edital de licitação.
4.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados por forma eletrônica, PREFERENCIALMENTE em FORMATO DOC, EXCLUSIVAMENTE para o endereço eletrônico cgl.pregoeiro02@gmail.com.
4.3. Tanto as respostas como os pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgados em

campo próprio no portal www.gov.br/compras/pt-br, e sítio eletrônico oficial do órgão demandante no portal da PMB www.belem.pa.gov.br, no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia anterior à data da abertura do certame, para ciência de todos os interessados.
4.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
4.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo licitatório.
4.5. Caso seja acolhida a impugnação contra o Edital, este será republicado na forma da lei e designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Com efeito, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.
Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 90034/2024, que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia 20 de dezembro de 2024, e, seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio instrumento convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícia até o dia 17 de dezembro de 2024.
Nesse escopo, considerando que a empresa AM REPRESENTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. apresentou impugnação em 17 de dezembro de 2024, constata-se que a mesma encontra-se tempestiva, razão pela qual esta Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

2. DA ANÁLISE

A impugnação insurge-se contra o Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 90034/2024, no que tange ao corpo do Edital e ao Termo de Referência (Anexo I), nos termos a seguir delineados.

2.1) DA LICENÇA SANITÁRIA DAS LICITANTES - SUBITEM 11.7.4 DA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DO EDITAL:

A empresa impugnou o subitem 11.7.4 do edital, que exige a apresentação de alvará sanitário para as licitantes, por entender que empresas que atuam como distribuidora de alimentos estão dispensadas da emissão do alvará sanitário.
Argumenta que a dispensa de licenciamento sanitário encontra- se devidamente respaldada no Decreto nº 13/2019 do Município de Pinhais/PR e, que o edital, não proíbe a participação de empresas de alimentos.
Assim, pugna, primeiramente, pelos esclarecimentos sobre a possibilidade de participação das empresas dispensadas da emissão do alvará sanitário no referido pregão, e, caso mantida a exigência do licenciamento sanitário, impugna o edital para fins de participação de empresas dispensadas do licenciamento sanitário no certame.
Pois bem.
Primeiramente, deve-se esclarecer que o Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 90034/2024, em sua cláusula décima primeira, traz toda a documentação para habilitação no certame, sendo que, especificamente, com relação à qualificação técnica, o instrumento convocatório assim prevê:

11.7.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
a) Atestado de Capacidade Técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação, deverá estar emitido em nome e com o CNPJ/MF da matriz e/ou da(s) filial(ais) da licitante.
b) Registros do Produto junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para os produtos de origem animal e/ou junto ao serviço de inspeção Estadual – SIE, conforme o caso;
c) Certificado ou declaração ou licença ou alvará sanitário da sede do licitante, emitido pelo Órgão competente que comprove que a empresa licitante possui estrutura adequada para o fornecimento dos gêneros alimentícios ora licitada e que foi vistoriada pelo serviço de Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal ou pelo Serviço de Inspeção.

Veja-se, não há nenhuma exigência de habilitação além daquelas normalmente previstas, inclusive, nos editais anteriores, considerando que a Fundação Municipal de Assistência ao Estudante – FMAE, anualmente, realiza processos licitatórios para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, para atender as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).
O que se requer, é que a empresa licitante demonstre junto à sua proposta, que possui estrutura adequada para o fornecimento dos gêneros alimentícios e que foi vistoriada pelo órgão de vigilância competente, seja ele municipal ou estadual, por ser uma questão de saúde pública, a qual a Administração não pode jamais se furtar em garantir.
Nesse particular, necessário assinalar que as cláusulas e exigências editalícia visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Isto é, a interpretação das normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que, obviamente, não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.
In casu, trata-se de procedimento licitatório que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis para compor o cardápio da alimentação escolar de Belém, sendo que, todas as empresas do setor alimentício devem ter licença sanitária, documento capaz de atestar que o estabelecimento está em conformidade com os padrões de saúde pública e sanitário, e que pode produzir, transportar e comercializar alimentos.
Ademais, importa destacar que a alegada dispensa de licenciamento sanitário, consubstanciada no Decreto nº 13/2019 do Município de Pinhais – PR, tem aplicação naquela municipalidade, o que não quer dizer que a empresa licitante esteja desobrigada de demonstrar que foi vistoriada pelo órgão de vigilância sanitária competente, nos demais entes federativos.
Por fim, no que refere-se à alegação de o edital não proibir a participação de distribuidoras de alimentos, é importante destacar que o instrumento convocatório permite, no subitem 2.1.1 de sua cláusula segunda, a participação de licitantes que desempenhem atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, qual seja, aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, sendo que, no caso específico dos autos, o respectivo Termo de Referência (Anexo I) prevê, de forma expressa, no subitem 10.14 de sua cláusula décima, que a contratada será responsável pelo armazenamento dos gêneros alimentícios e o depósito onde ficarão os mesmos deverá ser licenciado pela vigilância sanitária competente.
Portanto, a exigência de licença sanitária ou documento equivalente é perfeitamente exigível por permissividade legal e indispensável para a consecução do objeto contratual, pelo que ficam mantidos os termos do edital publicado.

2.2) DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS - CLÁUSULA DÉCIMA DO EDITAL:

Por fim, a empresa impugnou a cláusula décima do edital, que prevê o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação das amostras, a contar do chamamento do vencedor, por entender que o referido prazo é deveras exíguo e impacta na participação de empresas fora do Município e fora do Estado do Pará.
Assim, impugna o edital, para que, ao invés de 02 (dois) dias úteis, seja previsto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das amostras.
Pois bem.
O prazo para apresentação das amostras definido no edital não merece ser revisto, vez que compatível com a complexidade do objeto licitado, considerando que essa exigência, embora não constitua requisito de habilitação, é etapa do procedimento licitatório necessária à aceitação da proposta vencedora, sendo que, na hipótese de não entrega ou rejeição do produto, a Administração deverá conceder o mesmo prazo para o licitante subsequente na ordem de classificação.
Com efeito, a alteração do prazo de 02 (dois) dias úteis para 05 (cinco) dias uteis, considerando possíveis desclassificações na etapa de amostras, poderia retardar deveras a conclusão do procedimento licitatório, e, assim, impactar no fornecimento da alimentação escolar aos alunos matriculados na rede de ensino do Município de Belém, durante o ano letivo de 2025 que se aproxima, o que não se pode admitir.
Vale ressaltar que o prazo para apresentação das amostras definido no edital é o mesmo que já vem sendo praticado pela FMAE, ao longos dos últimos anos, em processos licitatórios para aquisição de gêneros alimentícios na modalidade Pregão, e, que demonstra-se compatível e razoável com a complexidade do objeto licitado, considerando o interesse público existente na aquisição.
Desse modo, tem-se que o prazo para apresentação das amostras, dentre outros estipulados no edital, não visa limitar a participação dos licitantes, tampouco, fere os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas busca atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular, pelo que ficam mantidos os termos do edital publicado.

3. CONCLUSÃO

Assim, conforme razões acima delineadas, conhece-se da impugnação apresentada por AM REPRESENTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., porque tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se todos termos constantes nos itens do Edital publicado.

Neusa Sampaio Lobato
Diretora Geral/FMAE

Fica mantida a data de realização da licitação com **EDITAL** disponibilizado e divulgado nos sites **Comprasnet, portal/site da PMB e TCM**, para dia 20/12/2024, às 09h00(horário de Brasília).

Atenciosamente,

Marcelo Cantão Lopes
Agentes de Contratação/Pregoeiro/CGL/SEGEP/PMB

[Texto das mensagens anteriores oculto]

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
ESTADO DO PARÁ
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90034/2024
Processo Administrativo (GDOC) nº 191/2024

AM REPRESENTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.248.496/0001-66, com sede sito à Rua Primeiro de Maio, n.º 442, bairro Centro, Pinhais/PR, CEP: 83323-020, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro na legislação hodiernamente vigente, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS** ao edital pelos motivos de fato e de direito que doravante passará a expender:

1) DA LICENÇA SANITÁRIA DAS LICITANTES

No edital restou exigido das licitantes a apresentação de sua respectiva licença sanitária, senão vejamos:

> 11.7.4. (...)
> c) Certificado ou declaração ou licença ou alvará sanitário da sede do licitante, emitido pelo Órgão competente que comprove que a empresa licitante possui estrutura adequada para o fornecimento dos gêneros alimentícios ora licitada e que foi vistoriada pelo serviço de Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal ou pelo Serviço de Inspeção Federal ou Estadual ou Municipal do Setor de Agricultura no prazo estabelecido;

Em que pese a exigência expressa de apresentação do alvará sanitário para as licitantes, existem empresas atuantes como distribuidora de alimentos que estão dispensadas da emissão do alvará sanitário, conforme as legislações municipais.

No caso da empresa impugnante, ao consultar o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), verifica-se claramente que a empresa possui como atividade o comércio ATACADISTA de produtos alimentícios, calha:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO **07.248.496/0001-66** **MATRIZ**	**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL**	DATA DE ABERTURA **22/02/2005**

NOME EMPRESARIAL
AM REPRESENTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) **AM ALIMENTOS**	PORTE **DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
46.34-6-01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
46.34-6-02 - Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
46.34-6-99 - Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

Portanto, as atividades desempenhadas pela empresa atendem perfeitamente ao objeto da licitação, qual seja, fornecimento de produtos alimentícios.

O diferencial da impugnante para com as distribuidoras de alimentos tradicionais é que ela não adota no endereço de sua sede espaço físico para armazenamento do produto. A peticionária utiliza do espaço do próprio fornecedor, ou seja, o produto comercializado fica armazenado no espaço físico do fornecedor e/ou do fabricante do produto cotado. Por esse motivo, por inexistir estoque no endereço físico da sede da empresa que ela se encontra dispensada do licenciamento sanitário.

O fato de estar dispensada do licenciamento, não implica que não pode realizar a atividade, muito pelo contrário.

A Prefeitura de Pinhais, órgão responsável pela emissão tanto do alvará de funcionamento quanto da licença sanitária, sinalizou a possibilidade de exercício da atividade de comércio atacadista, porém ressaltou o fato da empresa não exercer o comércio no local onde é sua sede, dispensando-a do licenciamento sanitário:

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
Definitivo1

LICENÇA SANITÁRIA
DISPENSADO DE LICENÇA SANITÁRIA, conforme decreto municipal 13/2019.

OBSERVAÇÃO :
AUTORIZADO SOMENTE PARA ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO.

A dispensa de licenciamento sanitário encontra-se devidamente respaldada pela legislação municipal, vide Decreto 13/2019 do Município de Pinhais/PR, a qual dispõe sobre o processo de licenciamento sanitário e dispensa:

> Art. 5º O prazo de validade da Licença Sanitária está previsto no anexo I deste decreto, sendo de 01 (um) à 03 (três) anos.
> (...)
> § 3º Não serão emitidas licenças sanitárias para os estabelecimentos de interesse à saúde que não exercerem a atividades no local.

Portanto, a dispensa de licenciamento sanitário encontra-se devidamente respaldada pela legislação municipal, sendo assim, **faz-se necessário esclarecimento sobre a possibilidade de participação no pregão de empresas que estão dispensadas da emissão do alvará sanitário.**

Ademais, o edital não proíbe a participação das distribuidoras de alimentos.

A fim de que seja permitida a participação da licitante ora impugnante na presente licitação, pugna-se primeiramente pelos esclarecimentos sobre a possibilidade de participação das empresas dispensadas da emissão do alvará sanitário no referido pregão. Caso mantida a exigência do licenciamento sanitário, impugna-se o edital para fins de participação de empresas dispensadas do licenciamento sanitário no certame, alterando o item destacado acima do edital para que conste que as empresas que são dispensadas do alvará sanitário, de acordo com a legislação municipal, possam participar da licitação, como de direito.

Atenta-se para o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 14.133/21, senão vejamos:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**
> **a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas**;
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; (grifo nosso)

O dispositivo acima é claro e tácito quanto ao objetivo da lei em vetar o agente público de incluir cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo.

O direito administrativo tutela o interesse público, razão pela qual mostra-se fundamental a competição entre os participantes da licitação, visto que, quanto maior a concorrência, melhor será o preço do produto a ser adquirido pela administração.

A presente licitação é regida sob a modalidade de pregão e, como tal, visa a obtenção da melhor proposta, ou seja, menor preço, para os itens licitados. O interesse público somente será atingido pela obtenção da melhor proposta.

Desta forma, impugna-se o edital.

2) DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS

O edital estipula que a licitante vencedora deverá entregar as amostras no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da solicitação do pregoeiro, senão vejamos:

> 10.1. Será exigido do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, e dos subsequentes que forem convocados em caso de desclassificação do licitante anterior, que apresente 2 (duas) amostras do(s) item(ns) pretendido(s), no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis, contados do chamamento do vencedor, para a verificação da compatibilidade com as especificações contidas neste Edital e consequente aceitação da proposta, no seguinte endereço: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE - FMAE, com sede no Conjunto Gleba I, R. WE – 2, s/n, bairro da Marambaia, CEP: 66623-282, CNPJ Nº. 15.742.539/0001-93, no Horário de 09h às 16h, de 2ª a 6ª-feira, no prazo indicado por esta FMAE;

Pois bem, o prazo concedido para apresentação das amostras é deveras exíguo, na medida em que impacta a participação de empresas fora do Município e fora do Estado do Pará. A licitante ora impugnante encontra-se sediada no Município de Pinhais, Estado do Paraná. Enquanto empresa de representação comercial, para coleta das amostras, o fornecedor precisa de pelo menos 24 horas para disponibilização de tais. Após a disponibilização, a empresa precisa realizar a coleta do produto e posterior envio, o que demanda pelo menos 72 (setenta e duas) horas, isso considerando o envio de avião das amostras.

Portanto, para fins de propiciar a participação da licitante impugnante, e de outras empresas sediadas fora do Município de Belém e do Estado do Pará, é necessário prazo de 5 (cinco) dias úteis para entrega das amostras, pelo que impugna-se o edital para fins de previsão de prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das amostras, como de direito.

3) <u>REQUERIMENTOS DERRADEIROS</u>

Diante do exposto, requer-se os esclarecimentos necessários, bem como seja provida a presente impugnação, alterando o edital conforme apontado, como de direito.

Nestes termos, pede deferimento.
Pinhais, 17 de dezembro de 2024.

LUCIANE DO ROCIO FERREIRA:02058299965

Assinado de forma digital por LUCIANE DO ROCIO FERREIRA:02058299965
Dados: 2024.12.17 07:56:02 -03'00'

AM REPRESENTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Processo GDOC nº 191/2024

Assunto: Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 90034/2024

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Cuidam-se os autos de impugnação ao instrumento convocatório formulada pela empresa AM REPRESENTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº º 07.248.496/0001-66, do qual decorre o Pregão Eletrônico SRP nº 90034/2024, oriundo da Fundação Municipal de Assistência ao estudante – FMAE, cujo objeto consubstancia-se na futura e eventual "AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS", visando atender as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), por intermédio da FMAE.

A impugnante questiona os pontos a seguir indicados, com base em fatos e fundamentos que serão respondidos no corpo da presente resposta, senão vejamos:

1. Da licença sanitária das licitantes, referente ao subitem 11.7.4 da cláusula décima primeira do edital;
2. Do prazo para apresentação das amostras, referente à cláusula décima do edital.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa AM REPRESENTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 que:

> *Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*
>
> *Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

Seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90034/2024, estabeleceu em sua cláusula 4, o que segue:

> *4.1. Qualquer pessoa é parte legitima para impugnar este Edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, por meio eletrônico, na forma prevista neste Edital de licitação.*
>
> *4.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados por forma eletrônica, PREFERENCIALMENTE em FORMATO DOC, EXCLUSIVAMENTE para o endereço eletrônico cgl.pregoeiro02@gmail.com.*
>
> *4.3. Tanto as respostas como os pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgados em campo próprio no portal www.gov.br/compras/pt-br, e sítio eletrônico oficial do órgão demandante no portal da PMB www.belem.pa.gov.br, no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia anterior à data da abertura do certame, para ciência de todos os interessados.*
>
> *4.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.*
>
> *4.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo licitatório.*
>
> *4.5. Caso seja acolhida a impugnação contra o Edital, este será republicado na forma da lei e designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

Com efeito, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 90034/2024, que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia 20 de dezembro de 2024, e, seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio instrumento convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícia até o dia 17 de dezembro de 2024.

Nesse escopo, considerando que a empresa AM REPRESENTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. apresentou impugnação em 17 de dezembro de 2024, constata-se que a mesma encontra-se tempestiva, razão pela qual esta Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

2. DA ANÁLISE

A impugnação insurge-se contra o Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 90034/2024, no que tange ao corpo do Edital e ao Termo de Referência (Anexo I), nos termos a seguir delineados.

2.1) DA LICENÇA SANITÁRIA DAS LICITANTES - SUBITEM 11.7.4 DA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DO EDITAL:

A empresa impugnou o subitem 11.7.4 do edital, que exige a apresentação de alvará sanitário para as licitantes, por entender que empresas que atuam como distribuidora de alimentos estão dispensadas da emissão do alvará sanitário.

Argumenta que a dispensa de licenciamento sanitário encontra- se devidamente respaldada no Decreto nº 13/2019 do Município de Pinhais/PR e, que o edital, não proíbe a participação de empresas de alimentos.

Assim, pugna, primeiramente, pelos esclarecimentos sobre a possibilidade de participação das empresas dispensadas da emissão do alvará sanitário no referido pregão, e, caso mantida a exigência do licenciamento sanitário, impugna o edital para fins de participação de empresas dispensadas do licenciamento sanitário no certame.

Pois bem.

Primeiramente, deve-se esclarecer que o Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 90034/2024, em sua cláusula décima primeira, traz toda a documentação para habilitação no certame, sendo que, especificamente, com relação à qualificação técnica, o instrumento convocatório assim prevê:

> *11.7.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:*
>
> *a) Atestado de Capacidade Técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação, deverá estar emitido em nome e com o CNPJ/MF da matriz e/ou da(s) filial(ais) da licitante.*
>
> *b) Registros do Produto junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para os produtos de origem animal e/ou junto ao serviço de inspeção Estadual – SIE, conforme o caso;*
>
> *c)* ***Certificado ou declaração ou licença ou alvará sanitário da sede do licitante, emitido pelo Órgão competente que comprove que a empresa licitante possui estrutura adequada para o fornecimento dos gêneros alimentícios ora licitada e que foi vistoriada pelo serviço de Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal ou pelo Serviço de Inspeção.***

Veja-se, não há nenhuma exigência de habilitação além daquelas normalmente previstas, inclusive, nos editais anteriores, considerando que a Fundação Municipal de Assistência ao Estudante – FMAE, anualmente, realiza processos licitatórios para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, para atender as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O que se requer, é que a empresa licitante demonstre junto à sua proposta, que possui estrutura adequada para o fornecimento dos gêneros alimentícios e que foi vistoriada pelo órgão de vigilância competente, seja ele municipal ou estadual, por ser uma questão de saúde pública, a qual a Administração não pode jamais se furtar em garantir.

Nesse particular, necessário assinalar que as cláusulas e exigências editalícia visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Isto é, a interpretação das normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que, obviamente, não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

In casu, trata-se de procedimento licitatório que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis para compor o cardápio da alimentação escolar de Belém, sendo que, todas as empresas do setor alimentício devem ter licença sanitária, documento capaz de atestar que o estabelecimento está em conformidade com os padrões de saúde pública e sanitário, e que pode produzir, transportar e comercializar alimentos.

Ademais, importa destacar que a alegada dispensa de licenciamento sanitário, consubstanciada no Decreto nº 13/2019 do Município de Pinhais – PR, tem aplicação naquela municipalidade, o que não quer dizer que a empresa licitante esteja desobrigada de demonstrar que foi vistoriada pelo órgão de vigilância sanitária competente, nos demais entes federativos.

Por fim, no que refere-se à alegação de o edital não proibir a participação de distribuidoras de alimentos, é importante destacar que o instrumento convocatório permite, no subitem 2.1.1 de sua cláusula segunda, a participação de licitantes que desempenhem atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, qual seja, aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, sendo que, no caso específico dos autos, o respectivo Termo de Referência (Anexo I) prevê, de forma expressa, no subitem 10.14 de sua cláusula décima, que a contratada será responsável pelo armazenamento dos gêneros alimentícios e o depósito onde ficarão os mesmos deverá ser licenciado pela vigilância sanitária competente.

Portanto, a exigência de licença sanitária ou documento equivalente é perfeitamente exigível por permissividade legal e indispensável para a consecução do objeto contratual, pelo que ficam mantidos os termos do edital publicado.

2.2) DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS - CLÁUSULA DÉCIMA DO EDITAL:

Por fim, a empresa impugnou a cláusula décima do edital, que prevê o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação das amostras, a contar do chamamento do vencedor, por entender que o referido prazo é deveras exíguo e impacta na participação de empresas fora do Município e fora do Estado do Pará.

Assim, impugna o edital, para que, ao invés de 02 (dois) dias úteis, seja previsto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das amostras.

Pois bem.

O prazo para apresentação das amostras definido no edital não merece ser revisto, vez que compatível com a complexidade do objeto licitado, considerando que essa exigência, embora não constitua requisito de habilitação, é etapa do procedimento licitatório necessária à aceitação da proposta vencedora, sendo que, na hipótese de não entrega ou rejeição do produto,

a Administração deverá conceder o mesmo prazo para o licitante subsequente na ordem de classificação.

Com efeito, a alteração do prazo de 02 (dois) dias úteis para 05 (cinco) dias uteis, considerando possíveis desclassificações na etapa de amostras, poderia retardar deveras a conclusão do procedimento licitatório, e, assim, impactar no fornecimento da alimentação escolar aos alunos matriculados na rede de ensino do Município de Belém, durante o ano letivo de 2025 que se aproxima, o que não se pode admitir.

Vale ressaltar que o prazo para apresentação das amostras definido no edital é o mesmo que já vem sendo praticado pela FMAE, ao longos dos últimos anos, em processos licitatórios para aquisição de gêneros alimentícios na modalidade Pregão, e, que demonstra-se compatível e razoável com a complexidade do objeto licitado, considerando o interesse público existente na aquisição.

Desse modo, tem-se que o prazo para apresentação das amostras, dentre outros estipulados no edital, não visa limitar a participação dos licitantes, tampouco, fere os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas busca atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular, pelo que ficam mantidos os termos do edital publicado.

3. CONCLUSÃO

Assim, conforme razões acima delineadas, conhece-se da impugnação apresentada por AM REPRESENTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., porque tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se todos termos constantes nos itens do Edital publicado.

Belém, 17 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br
NEUSA SAMPAIO LOBATO
Data: 18/12/2024 14:16:10-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Neusa Sampaio Lobato
Diretora Geral/FMAE

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90034/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 925387 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (0) | Impugnações (1) | Esclarecimentos (0)

18/12/2024 15:53

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
ESTADO DO PARÁ
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90034/2024
Processo Administrativo (GDOC) nº 191/2024

AM REPRESENTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.248.496/0001-66, com sede sito à Rua Primeiro de Maio, n.º 442, bairro Centro, Pinhais/PR, CEP: 83323-020, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro na legislação hodiernamente vigente, apresentar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS ao edital pelos motivos de fato e de direito que doravante passará a expender:

1) DA LICENÇA SANITÁRIA DAS
LICITANTES

No edital restou exigido das licitantes a apresentação de sua respectiva licença sanitária, senão vejamos:

11.7.4. (...)
c) Certificado ou declaração ou licença ou alvará sanitário da sede do licitante, emitido pelo Órgão competente que comprove que a empresa licitante possui estrutura adequada para o fornecimento dos gêneros alimentícios ora licitada e que foi vistoriada pelo serviço de Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal ou pelo Serviço de Inspeção Federal ou Estadual ou Municipal do Setor de Agricultura no prazo estabelecido;

Em que pese a exigência expressa de apresentação do alvará sanitário para as licitantes, existem empresas atuantes como distribuidora de alimentos que estão dispensadas da emissão do alvará sanitário, conforme as legislações municipais.

No caso da empresa impugnante, ao consultar o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), verifica-se claramente que a empresa possui como atividade o comércio ATACADISTA de produtos alimentícios, calha:

Portanto, as atividades desempenhadas pela empresa atendem perfeitamente ao objeto da licitação, qual seja, fornecimento de produtos alimentícios.

O diferencial da impugnante para com as distribuidoras de alimentos tradicionais é que ela não adota no endereço de sua sede espaço físico para armazenamento do produto. A peticionária utiliza do espaço do próprio fornecedor, ou seja, o produto comercializado fica armazenado no espaço físico do fornecedor e/ou do fabricante do produto cotado. Por esse motivo, por inexistir estoque no endereço físico da sede da empresa que ela se encontra dispensada do licenciamento sanitário.

O fato de estar dispensada do licenciamento, não implica que não pode realizar a atividade, muito pelo contrário.

A Prefeitura de Pinhais, órgão responsável pela emissão tanto do alvará de funcionamento quanto da licença sanitária, sinalizou a possibilidade de exercício da atividade de comércio atacadista, porém ressaltou o fato da empresa não exercer o comércio no local onde é sua sede, dispensando a do licenciamento sanitário:

A dispensa de licenciamento sanitário encontra-se devidamente respaldada pela legislação municipal, vide Decreto 13/2019 do Município de Pinhais/PR, a qual dispõe sobre o processo de licenciamento sanitário e dispensa:

Art. 5º O prazo de validade da Licença Sanitária está previsto no anexo I deste decreto, sendo de 01 (um) à 03 (três) anos.
(...)
§ 3º Não serão emitidas licenças sanitárias para os estabelecimentos de interesse à saúde que não exercerem a atividades no local.

Portanto, a dispensa de licenciamento sanitário encontra-se devidamente respaldada pela legislação municipal, sendo assim, faz-se necessário esclarecimento sobre a possibilidade de participação no pregão de empresas que estão dispensadas da emissão do alvará sanitário.

Ademais, o edital não proíbe a participação das distribuidoras de alimentos.

A fim de que seja permitida a participação da licitante ora impugnante na presente licitação, pugna-se primeiramente pelos esclarecimentos sobre a possibilidade de participação das empresas dispensadas da emissão do alvará sanitário no referido pregão. Caso mantida a exigência do licenciamento sanitário, impugna-se o edital para fins de participação de empresas dispensadas do licenciamento sanitário no certame, alterando o item destacado acima do edital para que conste que as empresas que são dispensadas do alvará sanitário, de acordo com a legislação municipal, possam participar da licitação, como de direito.

Atenta-se para o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 14.133/21, senão vejamos:
Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; (grifo nosso)

O dispositivo acima é claro e tácito quanto ao objetivo da lei em vetar o agente público de incluir cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo.

O direito administrativo tutela o interesse público, razão pela qual mostra-se fundamental a competição entre os participantes da licitação, visto que, quanto maior a concorrência, melhor será o preço do produto a ser adquirido pela administração.

A presente licitação é regida sob a modalidade de pregão e, como tal, visa a obtenção da melhor proposta, ou seja, menor preço, para os itens licitados. O interesse público somente será atingido pela obtenção da melhor proposta.

Desta forma, impugna-se o edital.

2) DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS
AMOSTRAS

O edital estipula que a licitante vencedora deverá entregar as amostras no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da solicitação do pregoeiro, senão vejamos:

10.1. Será exigido do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, e dos subsequentes que forem convocados em caso de desclassificação do

Ocultar detalhes do informativo

Marambaia, CEP: 66623-282, CNPJ Nº.
15.742.539/0001-93, no Horário de 09h às 16h, de
2ª a 6ª-feira, no prazo indicado por esta FMAE;

Pois bem, o prazo concedido para apresentação das amostras é deveras exíguo, na medida em que impacta a participação de empresas fora do Município e fora do Estado do Pará. A licitante ora impugnante encontra-se sediada no Município de Pinhais, Estado do Paraná. Enquanto empresa de representação comercial, para coleta das amostras, o fornecedor precisa de pelo menos 24 horas para disponibilização de tais. Após a disponibilização, a empresa precisa realizar a coleta do produto e posterior envio, o que demanda pelo menos 72 (setenta e duas) horas, isso considerando o envio de avião das amostras.

Portanto, para fins de propiciar a participação da licitante impugnante, e de outras empresas sediadas fora do Município de Belém e do Estado do Pará, é necessário prazo de 5 (cinco) dias úteis para entrega das amostras, pelo que impugna-se o edital para fins de previsão de prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das amostras, como de direito.

3) REQUERIMENTOS DERRADEIROS

Diante do exposto, requer-se os esclarecimentos necessários, bem como seja provida a presente impugnação, alterando o edital conforme apontado, como de direito.

Nestes termos, pede deferimento.
Pinhais, 17 de dezembro de 2024.

AM REPRESENTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Boa tarde,

Senhor licitante,

Vimos respeitosamente perante Vossa Senhoria informar o recebimento, nesta Coordenadoria Geral de Licitação/PMB, do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90034/2024-FMAE, sendo encaminhado ao setor responsável do órgão demandante e respondido TEMPESTIVAMENTE, conforme a seguir:

RESPOSTAS:

Processo GDOC nº 191/2024
Assunto: Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 90034/2024

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Cuidam-se os autos de impugnação ao instrumento convocatório formulada pela empresa AM REPRESENTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº º 07.248.496/0001-66, do qual decorre o Pregão Eletrônico SRP nº 90034/2024, oriundo da Fundação Municipal de Assistência ao estudante – FMAE, cujo objeto consubstancia-se na futura e eventual "AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS", visando atender as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), por intermédio da FMAE.
A impugnante questiona os pontos a seguir indicados, com base em fatos e fundamentos que serão respondidos no corpo da presente resposta, senão vejamos:
1. Da licença sanitária das licitantes, referente ao subitem 11.7.4 da cláusula décima primeira do edital;
2. Do prazo para apresentação das amostras, referente à cláusula décima do edital.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa AM REPRESENTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. nos autos do presente procedimento licitatório.
Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.
Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 que:
Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90034/2024, estabeleceu em sua cláusula 4, o que segue:
4.1. Qualquer pessoa é parte legitima para impugnar este Edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, por meio eletrônico, na forma prevista neste Edital de licitação.
4.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados por forma eletrônica, PREFERENCIALMENTE em FORMATO DOC, EXCLUSIVAMENTE para o endereço eletrônico cgl.pregoeiro02@gmail.com.
4.3. Tanto as respostas como os pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgados em campo próprio no portal www.gov.br/compras/pt-br, e sítio eletrônico oficial do órgão demandante no portal da PMB www.belem.pa.gov.br, no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia anterior à data da abertura do certame, para ciência de todos os interessados.
4.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
4.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo licitatório.
4.5. Caso seja acolhida a impugnação contra o Edital, este será republicado na forma da lei e designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Com efeito, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.
Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 90034/2024, que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia 20 de dezembro de 2024, e, seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio instrumento convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícia até o dia 17 de dezembro de 2024.
Nesse escopo, considerando que a empresa AM REPRESENTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. apresentou impugnação em 17 de dezembro de 2024, constata-se que a mesma encontra-se tempestiva, razão pela qual esta Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

2. DA ANÁLISE

A impugnação insurge-se contra o Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 90034/2024, no que tange ao corpo do Edital e ao Termo de Referência (Anexo I), nos termos a seguir delineados.

2.1) DA LICENÇA SANITÁRIA DAS LICITANTES - SUBITEM 11.7.4 DA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DO EDITAL:
A empresa impugnou o subitem 11.7.4 do edital, que exige a apresentação de alvará sanitário para as licitantes, por entender que empresas que atuam como distribuidora de alimentos estão dispensadas da emissão do alvará sanitário.
Argumenta que a dispensa de licenciamento sanitário encontra- se devidamente respaldada no Decreto nº 13/2019 do Município de Pinhais/PR e, que o edital, não proíbe a participação de empresas de alimentos.
Assim, pugna, primeiramente, pelos esclarecimentos sobre a possibilidade de participação das empresas dispensadas da emissão do alvará sanitário no referido pregão, e, caso mantida a exigência do licenciamento sanitário, impugna o edital para fins de participação de empresas dispensadas do licenciamento sanitário no certame.
Pois bem.

11.7.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
a) Atestado de Capacidade Técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação, deverá estar emitido em nome e com o CNPJ/MF da matriz e/ou da(s) filial(ais) da licitante.
b) Registros do Produto junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para os produtos de origem animal e/ou junto ao serviço de inspeção Estadual – SIE, conforme o caso;
c) Certificado ou declaração ou licença ou alvará sanitário da sede do licitante, emitido pelo Órgão competente que comprove que a empresa licitante possui estrutura adequada para o fornecimento dos gêneros alimentícios ora licitada e que foi vistoriada pelo serviço de Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal ou pelo Serviço de Inspeção.

Veja-se, não há nenhuma exigência de habilitação além daquelas normalmente previstas, inclusive, nos editais anteriores, considerando que a Fundação Municipal de Assistência ao Estudante – FMAE, anualmente, realiza processos licitatórios para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, para atender as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).
O que se requer, é que a empresa licitante demonstre junto à sua proposta, que possui estrutura adequada para o fornecimento dos gêneros alimentícios e que foi vistoriada pelo órgão de vigilância competente, seja ele municipal ou estadual, por ser uma questão de saúde pública, a qual a Administração não pode jamais se furtar em garantir.
Nesse particular, necessário assinalar que as cláusulas e exigências editalícia visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Isto é, a interpretação das normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que, obviamente, não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.
In casu, trata-se de procedimento licitatório que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis para compor o cardápio da alimentação escolar de Belém, sendo que, todas as empresas do setor alimentício devem ter licença sanitária, documento capaz de atestar que o estabelecimento está em conformidade com os padrões de saúde pública e sanitário, e que pode produzir, transportar e comercializar alimentos.
Ademais, importa destacar que a alegada dispensa de licenciamento sanitário, consubstanciada no Decreto nº 13/2019 do Município de Pinhais – PR, tem aplicação naquela municipalidade, o que não quer dizer que a empresa licitante esteja desobrigada de demonstrar que foi vistoriada pelo órgão de vigilância sanitária competente, nos demais entes federativos.
Por fim, no que refere-se à alegação de o edital não proibir a participação de distribuidoras de alimentos, é importante destacar que o instrumento convocatório permite, no subitem 2.1.1 de sua cláusula segunda, a participação de licitantes que desempenhem atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, qual seja, aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, sendo que, no caso específico dos autos, o respectivo Termo de Referência (Anexo I) prevê, de forma expressa, no subitem 10.14 de sua cláusula décima, que a contratada será responsável pelo armazenamento dos gêneros alimentícios e o depósito onde ficarão os mesmos deverá ser licenciado pela vigilância sanitária competente.
Portanto, a exigência de licença sanitária ou documento equivalente é perfeitamente exigível por permissividade legal e indispensável para a consecução do objeto contratual, pelo que ficam mantidos os termos do edital publicado.

2.2) DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS - CLÁUSULA DÉCIMA DO EDITAL:
Por fim, a empresa impugnou a cláusula décima do edital, que prevê o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação das amostras, a contar do chamamento do vencedor, por entender que o referido prazo é deveras exíguo e impacta na participação de empresas fora do Município e fora do Estado do Pará.
Assim, impugna o edital, para que, ao invés de 02 (dois) dias úteis, seja previsto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das amostras.
Pois bem.
O prazo para apresentação das amostras definido no edital não merece ser revisto, vez que compatível com a complexidade do objeto licitado, considerando que essa exigência, embora não constitua requisito de habilitação, é etapa do procedimento licitatório necessária à aceitação da proposta vencedora, sendo que, na hipótese de não entrega ou rejeição do produto, a Administração deverá conceder o mesmo prazo para o licitante subsequente na ordem de classificação.
Com efeito, a alteração do prazo de 02 (dois) dias úteis para 05 (cinco) dias uteis, considerando possíveis desclassificações na etapa de amostras, poderia retardar deveras a conclusão do procedimento licitatório, e, assim, impactar no fornecimento da alimentação escolar aos alunos matriculados na rede de ensino do Município de Belém, durante o ano letivo de 2025 que se aproxima, o que não se pode admitir.
Vale ressaltar que o prazo para apresentação das amostras definido no edital é o mesmo que já vem sendo praticado pela FMAE, ao longos dos últimos anos, em processos licitatórios para aquisição de gêneros alimentícios na modalidade Pregão, e, que demonstra-se compatível e razoável com a complexidade do objeto licitado, considerando o interesse público existente na aquisição.
Desse modo, tem-se que o prazo para apresentação das amostras, dentre outros estipulados no edital, não visa limitar a participação dos licitantes, tampouco, fere os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas busca atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular, pelo que ficam mantidos os termos do edital publicado.

3. CONCLUSÃO

Assim, conforme razões acima delineadas, conhece-se da impugnação apresentada por AM REPRESENTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., porque tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se todos termos constantes nos itens do Edital publicado.

Neusa Sampaio Lobato
Diretora Geral/FMAE

Fica mantida a data de realização da licitação com EDITAL disponibilizado e divulgado nos sites Comprasnet, portal/site da PMB e TCM, para dia 20/12/2024, às 09h00(horário de Brasília).

Atenciosamente,
Marcelo Cantão Lopes
Agentes de Contratação/Pregoeiro/CGL/SEGEP/PMB

Incluir impugnação

Acesso à Informação

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
ESTADO DO PARÁ
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90034/2024
Processo Administrativo (GDOC) nº 191/2024

AM REPRESENTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.248.496/0001-66, com sede sito à Rua Primeiro de Maio, n.º 442, bairro Centro, Pinhais/PR, CEP: 83323-020, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro na legislação hodiernamente vigente, apresentar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS ao edital pelos motivos de fato e de direito que doravante passará a expender:

1) DA LICENÇA SANITÁRIA DAS LICITANTES

No edital restou exigido das licitantes a apresentação de sua respectiva licença sanitária, senão vejamos:

11.7.4. (...)
c) Certificado ou declaração ou licença ou alvará sanitário da sede do licitante, emitido pelo Órgão competente que comprove que a empresa licitante possui estrutura adequada para o fornecimento dos gêneros alimentícios ora licitada e que foi vistoriada pelo serviço de Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal ou pelo Serviço de Inspeção Federal ou Estadual ou Municipal do Setor de Agricultura no prazo estabelecido;

Em que pese a exigência expressa de apresentação do alvará sanitário para as licitantes, existem empresas atuantes como distribuidora de alimentos que estão dispensadas da emissão do alvará sanitário, conforme as legislações municipais.

No caso da empresa impugnante, ao consultar o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), verifica-se claramente que a empresa possui como atividade o comércio ATACADISTA de produtos alimentícios, calha:

Portanto, as atividades desempenhadas pela empresa atendem perfeitamente ao objeto da licitação, qual seja, fornecimento de produtos alimentícios.

O diferencial da impugnante para com as distribuidoras de alimentos tradicionais é que ela não adota no endereço de sua sede espaço físico para armazenamento do produto. A peticionária utiliza do espaço do próprio fornecedor, ou seja, o produto comercializado fica armazenado no espaço físico do fornecedor e/ou do fabricante do produto cotado. Por esse motivo, por inexistir estoque no endereço físico da sede da empresa que ela se encontra dispensada do licenciamento sanitário.

O fato de estar dispensada do licenciamento, não implica que não pode realizar a atividade, muito pelo contrário.

A Prefeitura de Pinhais, órgão responsável pela emissão tanto do alvará de funcionamento quanto da licença sanitária, sinalizou a possibilidade de exercício da atividade de comércio atacadista, porém ressaltou o fato da empresa não exercer o comércio no local onde é sua sede, dispensando a do licenciamento sanitário:

A dispensa de licenciamento sanitário encontra-se devidamente respaldada pela legislação municipal, vide Decreto 13/2019 do Município de Pinhais/PR, a qual dispõe sobre o processo de licenciamento sanitário e dispensa:

Art. 5º O prazo de validade da Licença Sanitária está previsto no anexo I deste decreto, sendo de 01 (um) à 03 (três) anos.
(...)
§ 3º Não serão emitidas licenças sanitárias para os estabelecimentos de interesse à saúde que não exercerem a atividades no local.

Portanto, a dispensa de licenciamento sanitário encontra-se devidamente respaldada pela legislação municipal, sendo assim, faz-se necessário esclarecimento sobre a possibilidade de participação no pregão de empresas que estão dispensadas da emissão do alvará sanitário.

Ademais, o edital não proíbe a participação das distribuidoras de alimentos.

A fim de que seja permitida a participação da licitante ora impugnante na presente licitação, pugna-se primeiramente pelos esclarecimentos sobre a possibilidade de participação das empresas dispensadas da emissão do alvará sanitário no referido pregão. Caso mantida a exigência do licenciamento sanitário, impugna-se o edital para fins de participação de empresas dispensadas do licenciamento sanitário no certame, alterando o item destacado acima do edital para que conste que as empresas que são dispensadas do alvará sanitário, de acordo com a legislação municipal, possam participar da licitação, como de direito.

Atenta-se para o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 14.133/21, senão vejamos:
Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; (grifo nosso)

O dispositivo acima é claro e tácito quanto ao objetivo da lei em vetar o agente público de incluir cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo.

O direito administrativo tutela o interesse público, razão pela qual mostra-se fundamental a competição entre os participantes da licitação, visto que, quanto maior a concorrência, melhor será o preço do produto a ser adquirido pela administração.

A presente licitação é regida sob a modalidade de pregão e, como tal, visa a obtenção da melhor proposta, ou seja, menor preço, para os itens licitados. O interesse público somente será atingido pela obtenção da melhor proposta.

Desta forma, impugna-se o edital.

2) DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS

O edital estipula que a licitante vencedora deverá entregar as amostras no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da solicitação do pregoeiro, senão vejamos:

10.1. Será exigido do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, e dos subsequentes que forem convocados em caso de desclassificação do licitante anterior, que apresente 2 (duas) amostras do(s) item(ns) pretendido(s), no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis, contados do chamamento do vencedor, para a verificação da compatibilidade com

as especificações contidas neste Edital e consequente aceitação da proposta, no seguinte endereço: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE - FMAE, com sede no Conjunto Gleba I, R. WE – 2, s/n, bairro da Marambaia, CEP: 66623-282, CNPJ Nº. 15.742.539/0001-93, no Horário de 09h às 16h, de 2ª a 6ª-feira, no prazo indicado por esta FMAE;

Pois bem, o prazo concedido para apresentação das amostras é deveras exíguo, na medida em que impacta a participação de empresas fora do Município e fora do Estado do Pará. A licitante ora impugnante encontra-se sediada no Município de Pinhais, Estado do Paraná. Enquanto empresa de representação comercial, para coleta das amostras, o fornecedor precisa de pelo menos 24 horas para disponibilização de tais. Após a disponibilização, a empresa precisa realizar a coleta do produto e posterior envio, o que demanda pelo menos 72 (setenta e duas) horas, isso considerando o envio de avião das amostras.

Portanto, para fins de propiciar a participação da licitante impugnante, e de outras empresas sediadas fora do Município de Belém e do Estado do Pará, é necessário prazo de 5 (cinco) dias úteis para entrega das amostras, pelo que impugna-se o edital para fins de previsão de prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das amostras, como de direito.

3) REQUERIMENTOS DERRADEIROS

Diante do exposto, requer-se os esclarecimentos necessários, bem como seja provida a presente impugnação, alterando o edital conforme apontado, como de direito.

Nestes termos, pede deferimento.
Pinhais, 17 de dezembro de 2024.

AM REPRESENTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RESPOSTA

Boa tarde,

Senhor licitante,

Vimos respeitosamente perante Vossa Senhoria informar o recebimento, nesta Coordenadoria Geral de Licitação/PMB, do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico SRP nº 90034/2024-FMAE**, sendo encaminhado ao setor responsável do órgão demandante e respondido **TEMPESTIVAMENTE**, conforme a seguir:

RESPOSTAS:

Processo GDOC nº 191/2024
Assunto: Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 90034/2024

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Cuidam-se os autos de impugnação ao instrumento convocatório formulada pela empresa AM REPRESENTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº º 07.248.496/0001-66, do qual decorre o Pregão Eletrônico SRP nº 90034/2024, oriundo da Fundação Municipal de Assistência ao estudante – FMAE, cujo objeto consubstancia-se na futura e eventual "AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS", visando atender as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), por intermédio da FMAE.

A impugnante questiona os pontos a seguir indicados, com base em fatos e fundamentos que serão respondidos no corpo da presente resposta, senão vejamos:
1. Da licença sanitária das licitantes, referente ao subitem 11.7.4 da cláusula décima primeira do edital;
2. Do prazo para apresentação das amostras, referente à cláusula décima do edital.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa AM REPRESENTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. nos autos do presente procedimento licitatório.
Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.
Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 que:
Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90034/2024, estabeleceu em sua cláusula 4, o que segue:
4.1. Qualquer pessoa é parte legitima para impugnar este Edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, por meio eletrônico, na forma prevista neste Edital de licitação.
4.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados por forma eletrônica, PREFERENCIALMENTE em FORMATO DOC, EXCLUSIVAMENTE para o endereço eletrônico cgl.pregoeiro02@gmail.com.
4.3. Tanto as respostas como os pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgados em campo próprio no portal www.gov.br/compras/pt-br, e sítio eletrônico oficial do órgão demandante no portal da PMB www.belem.pa.gov.br, no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia anterior à data da abertura do certame, para ciência de todos os interessados.
4.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
4.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo licitatório.
4.5. Caso seja acolhida a impugnação contra o Edital, este será republicado na forma da lei e designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Com efeito, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.
Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 90034/2024, que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia 20 de dezembro de 2024, e, seguindo o que

dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio instrumento convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícia até o dia 17 de dezembro de 2024.
Nesse escopo, considerando que a empresa AM REPRESENTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. apresentou impugnação em 17 de dezembro de 2024, constata-se que a mesma encontra-se tempestiva, razão pela qual esta Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

2. DA ANÁLISE

A impugnação insurge-se contra o Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 90034/2024, no que tange ao corpo do Edital e ao Termo de Referência (Anexo I), nos termos a seguir delineados.

2.1) DA LICENÇA SANITÁRIA DAS LICITANTES - SUBITEM 11.7.4 DA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DO EDITAL:

A empresa impugnou o subitem 11.7.4 do edital, que exige a apresentação de alvará sanitário para as licitantes, por entender que empresas que atuam como distribuidora de alimentos estão dispensadas da emissão do alvará sanitário.
Argumenta que a dispensa de licenciamento sanitário encontra- se devidamente respaldada no Decreto nº 13/2019 do Município de Pinhais/PR e, que o edital, não proíbe a participação de empresas de alimentos.
Assim, pugna, primeiramente, pelos esclarecimentos sobre a possibilidade de participação das empresas dispensadas da emissão do alvará sanitário no referido pregão, e, caso mantida a exigência do licenciamento sanitário, impugna o edital para fins de participação de empresas dispensadas do licenciamento sanitário no certame.
Pois bem.
Primeiramente, deve-se esclarecer que o Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 90034/2024, em sua cláusula décima primeira, traz toda a documentação para habilitação no certame, sendo que, especificamente, com relação à qualificação técnica, o instrumento convocatório assim prevê:

11.7.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
a) Atestado de Capacidade Técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação, deverá estar emitido em nome e com o CNPJ/MF da matriz e/ou da(s) filial(ais) da licitante.
b) Registros do Produto junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para os produtos de origem animal e/ou junto ao serviço de inspeção Estadual – SIE, conforme o caso;
c) Certificado ou declaração ou licença ou alvará sanitário da sede do licitante, emitido pelo Órgão competente que comprove que a empresa licitante possui estrutura adequada para o fornecimento dos gêneros alimentícios ora licitada e que foi vistoriada pelo serviço de Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal ou pelo Serviço de Inspeção.

Veja-se, não há nenhuma exigência de habilitação além daquelas normalmente previstas, inclusive, nos editais anteriores, considerando que a Fundação Municipal de Assistência ao Estudante – FMAE, anualmente, realiza processos licitatórios para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, para atender as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).
O que se requer, é que a empresa licitante demonstre junto à sua proposta, que possui estrutura adequada para o fornecimento dos gêneros alimentícios e que foi vistoriada pelo órgão de vigilância competente, seja ele municipal ou estadual, por ser uma

questão de saúde pública, a qual a Administração não pode jamais se furtar em garantir.
Nesse particular, necessário assinalar que as cláusulas e exigências editalícia visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Isto é, a interpretação das normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que, obviamente, não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.
In casu, trata-se de procedimento licitatório que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis para compor o cardápio da alimentação escolar de Belém, sendo que, todas as empresas do setor alimentício devem ter licença sanitária, documento capaz de atestar que o estabelecimento está em conformidade com os padrões de saúde pública e sanitário, e que pode produzir, transportar e comercializar alimentos.
Ademais, importa destacar que a alegada dispensa de licenciamento sanitário, consubstanciada no Decreto nº 13/2019 do Município de Pinhais – PR, tem aplicação naquela municipalidade, o que não quer dizer que a empresa licitante esteja desobrigada de demonstrar que foi vistoriada pelo órgão de vigilância sanitária competente, nos demais entes federativos.
Por fim, no que refere-se à alegação de o edital não proibir a participação de distribuidoras de alimentos, é importante destacar que o instrumento convocatório permite, no subitem 2.1.1 de sua cláusula segunda, a participação de licitantes que desempenhem atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, qual seja, aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, sendo que, no caso específico dos autos, o respectivo Termo de Referência (Anexo I) prevê, de forma expressa, no subitem 10.14 de sua cláusula décima, que a contratada será responsável pelo armazenamento dos gêneros alimentícios e o depósito onde ficarão os mesmos deverá ser licenciado pela vigilância sanitária competente.
Portanto, a exigência de licença sanitária ou documento equivalente é perfeitamente exigível por permissividade legal e indispensável para a consecução do objeto contratual, pelo que ficam mantidos os termos do edital publicado.

2.2) DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS - CLÁUSULA DÉCIMA DO EDITAL:
Por fim, a empresa impugnou a cláusula décima do edital, que prevê o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação das amostras, a contar do chamamento do vencedor, por entender que o referido prazo é deveras exíguo e impacta na participação de empresas fora do Município e fora do Estado do Pará.
Assim, impugna o edital, para que, ao invés de 02 (dois) dias úteis, seja previsto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das amostras.
Pois bem.
O prazo para apresentação das amostras definido no edital não merece ser revisto, vez que compatível com a complexidade do objeto licitado, considerando que essa exigência, embora não constitua requisito de habilitação, é etapa do procedimento licitatório necessária à aceitação da proposta vencedora, sendo que, na hipótese de não entrega ou rejeição do produto, a Administração deverá conceder o mesmo prazo para o licitante subsequente na ordem de classificação.
Com efeito, a alteração do prazo de 02 (dois) dias úteis para 05 (cinco) dias uteis, considerando possíveis desclassificações na etapa de amostras, poderia retardar deveras a conclusão do procedimento licitatório, e, assim, impactar no fornecimento da alimentação escolar aos alunos matriculados na rede de ensino do Município de Belém, durante o ano letivo de 2025 que se aproxima, o que não se pode admitir.
Vale ressaltar que o prazo para apresentação das amostras definido no edital é o mesmo que já vem sendo praticado pela FMAE, ao longos dos últimos anos, em processos licitatórios para aquisição de gêneros alimentícios na modalidade Pregão,

e, que demonstra-se compatível e razoável com a complexidade do objeto licitado, considerando o interesse público existente na aquisição.
Desse modo, tem-se que o prazo para apresentação das amostras, dentre outros estipulados no edital, não visa limitar a participação dos licitantes, tampouco, fere os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas busca atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular, pelo que ficam mantidos os termos do edital publicado.

3. CONCLUSÃO

Assim, conforme razões acima delineadas, conhece-se da impugnação apresentada por AM REPRESENTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., porque tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se todos termos constantes nos itens do Edital publicado.

Neusa Sampaio Lobato
Diretora Geral/FMAE

Fica mantida a data de realização da licitação com **EDITAL** disponibilizado e divulgado nos sites **Comprasnet, portal/site da PMB e TCM**, para dia 20/12/2024, às 09h00(horário de Brasília).

Atenciosamente,

Marcelo Cantão Lopes
Agentes de Contratação/Pregoeiro/CGL/SEGEP/PMB

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SISTEMA DE LICITAÇÃO

Gerado no endereço http://www.belem.pa.gov.br/licitacao/ em 18/12/2024 18:19

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90034/2024 - FMAE

Data de Publicação: 05/12/2024 00:00 Data de Realização: 20/12/2024 09:00

Local de Realização: www.gov.br/compras/pt-

Edital Inicial: edital_90034_2024_715660024.rar

Objeto:

AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS.

ANEXOS	
DATA DO ANEXO	NOME ANEXO
18/12/2024 18:16	Impugnação e Resposta Empresa AM FRIGOPAR
18/12/2024 18:16	Impugnação e Resposta Comprasnet
18/12/2024 18:15	Resposta Impugnação (FMAE)
18/12/2024 18:14	Impugnação Empresa AM FRIGOPAR
18/12/2024 18:13	E-mail Impugnação e Resposta Empresa AM Frigopar

MARCELO CANTAO LOPES:99637286268 Assinado de forma digital por MARCELO CANTAO LOPES:99637286268 Dados: 2025.02.11 16:50:23 -03'00'

NEIVA DE NAZARE BEZERRA SENA:14245159200 Assinado de forma digital por NEIVA DE NAZARE BEZERRA SENA:14245159200

PATRICK TRANJAN:38188301850 Assinado de forma digital por PATRICK TRANJAN:38188301850 Dados: 2025.02.18 14:49:42 -03'00'

BELEM SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA:05055033000152 Assinado de forma digital por BELEM SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA:05055033000152 Dados: 2025.04.23 14:58:48 -03'00'